GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 76/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047667/2024-87

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: **Danúbio Galvão Silva**		CPF/CNPJ: 041.933.136-03
Endereço: Avenida dos Jacarandás, nº 215		Bairro: Vila dos Professores
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38810-000
Telefone: (34) 99111-9497	E-mail: biorioprojetos@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Onze Mil Virgens		Área Total (ha): 30,9959
Registro nº: 2.635 e 16.021		Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-2439.F631.9EC6.445E.BFBD.9469.32C0.DD70		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	8,4000	ha
Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa	0,0600	ha
Corte corretivo de árvores isoladas	44	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	8,4000	ha	23 K	353.627	7.871.842
Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa	0,0600	ha	23 K	353.423	7.872113
Corte corretivo de árvores isoladas	44	un	23 K	353.518	7.872.370

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		10,600
Infraestrutura		0,060

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado e Cerrado Antropizado		8,4000
Cerrado	Áreas Consolidadas		2,2600

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		175,89	M^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/12/2024

Data da vistoria: 24/02/2026

Data da Solicitação de Informações complementares:

Data do cumprimento das informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 14/04/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar as solicitações para as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 8,4200 ha; Corte corretivo de 44 árvores isoladas em área de 2,2000 ha de pastagem; Intervenção em 0,0600 ha sem supressão vegetal nativa em área de preservação permanente, sendo esta última com o objetivo de construir uma pequena barragem para dessedentação animal (bovinos). Com a intervenção corretiva foi pretendido a ampliação das áreas de pastagens e com a intervenção em 8,4200 ha é pretendido a ampliação de pastagens para pecuária bovina em regime extensivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção corretiva ocorreu e as demais ocorrerão no imóvel rural denominado Fazenda Onze Mil Virgens, lugar denominado Capão da Madeira, formado pelas matrículas 16.021 e 2.635, com área total de 30,9959 hectares, localizado no município de Rio Paranaíba e tem como proprietário o Sr Danúbio Galvão Silva. Cabe ressaltar que a a matrícula 2.635 possui escritura de Cessão de Direito que está anexa ao processo.

A propriedade possui reserva legal com área de 6,3319 ha, não inferior ao percentual de 20% da área total do imóvel.

Também foi feita vistoria nas áreas de reserva, que será descrita no item 4.3 deste Parecer.

A reserva legal está cadastrada no CAR com número MG-3155504-2439.F631.9EC6.445E.BFBD.9469.32C0.DD70. As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistoria técnica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-2439.F631.9EC6.445E.BFBD.9469.32C0.DD70

- Área total: 30,4830 ha

- Área de reserva legal: 6,3319 ha

- Área de preservação permanente: 4,9517 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 18,3380 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 6,3319 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Documento:

Matrícula: 16.021 e 2.635

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Dois fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Não foram utilizadas áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 8,4200 ha; Corte corretivo de 44 árvores isoladas em área de 2,2000 ha de pastagem; Intervenção em 0,0600 ha sem supressão vegetal nativa em área de

preservação permanente, sendo esta última com o objetivo de construir uma pequena barragem para dessedentação animal (bovinos). Com a intervenção corretiva foi pretendido a ampliação das áreas de pastagens e com a intervenção em 8,4200 ha é pretendido a ampliação de pastagens para pecuária bovina em regime extensivo.

Foi apresentado PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - e PRADA elaborados pela engenheira agrônoma Ananda Resende Rodrigues, CREA 194812 e ART MG 20243482129.

Taxa de Expediente(Supressão): Valor R$ 702,20 (Setecentos e dois reais e vinte centavos), quitada em 11/11/2024.

Taxa de Expediente(Árvores): Valor R$ 670,52 (Setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), quitada em 02/12/2024.

Taxa de Expediente(APP): Valor R$ 813,07 (Oitocentos e treze reais e sete centavos), quitada em 11/11/2024.

Taxa florestal(Supressão): Valor R$ 1.218,00 (Mil duzentos e dezoito reais), quitada em 11/11/2024.

Taxa florestal Árvores(Dobro): Valor R$ 162,62 (Cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), quitada em 02/12/2024.

Sinaflor: ; 23135043 ; 23135044 ; 23135353.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br), foram verificadas as seguintes informações:

- Vulnerabilidade Natural: Muito Baixa

- Risco a Erosão: Muito Baixo

- Risco Ambiental: Baixo

- Localização em área de drenagem a montante de trecho de curso d` água enquadrado em classe especial: Não

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Área de Conflito por Uso de Recurso Hídrico: Não

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária e Agricultura totalizando área de 18,4100 ha

- Atividades licenciadas: Não necessita de licenciamento ambiental

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 24/02/2026. São 3 as intervenções requeridas:

1-) Intervenção corretiva de 44 árvores isoladas, no qual foi lavrado auto de infração, pela PM Ambiental, de número 323051/2023 na data de 06/10/2023. Não foi citada, no auto, nenhuma árvore protegida e foi apresentado censo florestal testemunho com 44 árvores, todas da espécie Pau Terra. Essas árvores estavam localizadas em área de 2,2000 ha de pastagens e o volume citado pela polícia foi de 11 m³ de lenha nativa, no qual também houve autuação pela retirada de parte do material lenhoso.

2-) Intervenção sem supressão vegetal em 0,0600 ha em área de preservação permanente, sendo que esta área em questão já encontra-se antropizada e serve de passagem para o gado. Foi apresentado PTRF como medida compensatória pela intervenção no qual será recomposta 0,070 ha de área de preservação próxima à área da intervenção. O plantio será no espaçamento de 6 m² que totalizará 117 mudas a serem plantadas no final do ano de 2026 e com o replantio, tratos culturais e monitoramento até o final do ano de 2029.

3-) Supressão de vegetação nativa dividida em duas glebas, sendo uma de 7,7800 ha e outra de 0,6200 ha, totalizando 8,2200 ha, no qual aproximadamente 2,00 ha é composta por cerrado e o restante se trata de área antropizada com árvores podendo ser classificada como cerrado fortemente antropizado. Por se tratar de área inferior a 10,00 ha, não foi obrigatória a apresentação de inventário florestal. Dentre as espécies observadas estão Pau Terra, Barbatimão, Quaresmeira, Pau Santo, Pororoca, Murici, Vinhático, Sucupira, Aroeirinha, Pindaíba. Não foram observados exemplares protegidos ou ameaçados de extinção. O volume declarado foi de 164,89 m³ de lenha nativa que será usado no próprio imóvel para uso doméstico. O rendimento lenho declarado parece ser um volume maior do que o real, porém, foi aceito por não ser menor. Cabe ressaltar que a gleba de 0,6200 ha era composta por cerrado enquanto a reserva com a mesma medida era composta por cerrado antropizado. Foi então solicitada a troca dessas áreas, no qual houve concordância pelo requerente e assim a área composta por cerrado foi declarada como reserva legal e a de cerrado antropizado foi incluída na supressão vegetal.

Foi também feita vistoria na reserva legal, que compreende dois fragmentos que totalizam 6,3319 ha de cerrado e algumas partes de cerrado em transição com floresta estacional semidecidual em bom estado de preservação. As áreas de preservação permanente também encontram-se bem preservadas.

Não foi observado áreas abandonadas ou subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado e ondulado em algumas partes, com declividade não ultrapassando os 12 graus.

- Solo: Predominantemente caracterizado por latossolo.

- Hidrografia: A área esta inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) E bacia Estadual do Rio Araguari (UPGRH: PN2).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e a área corretiva é composta por pastagens. A área de supressão vegetal é composta por cerrado e cerrado antropizado. A área de intervenção em área de preservação permanente a ser intervinda é composta por mata de galeria antropizada.

- Fauna: Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A propriedade possui reserva legal declarada no CAR, com percentual não inferior a 20% da área total do imóvel e bem preservada.

Foram apresentados os estudos necessários para as intervenções requeridas, no qual foi verificado que os mesmos foram elaborados corretamente.

Para a intervenção corretiva foi paga taxa florestal em dobro e quitada integralmente a multa no valor de R$ 6.200,65, além de ter sido quitada taxa de reposição florestal no valor de R$ 231,88.

As demais intervenções não possuem impedimento legal e não foram verificadas árvores protegidas ou ameaçadas de extinção.

Tecnicamente, entendo que as áreas das intervenções possuem características que as tornam aptas ao fim requerido, que é a ampliação das atividades de pecuária bovina e barramento para dessedentação de animais.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos à microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0047667/2024-87

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA corretivo) protocolizado por **DANÚBIO GALVÃO SILVA** para uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 8,4000 hectares, uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0600 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 44 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS no imóvel rural denominado "Fazenda Onze Mil Virgens", localizado no município de Rio Paranaíba, matrículas nº 2.635 e 16.021, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui, de acordo com o Parecer Técnico, área total de 30,9959 ha, possuindo **RESERVA LEGAL equivalente a 6,3319 ha**, quantidade superior a 20% do imóvel, declarada no CAR, encontra-se em bom estado de preservação e aprovada pelo gestor do processo.

3 - Conforme Parecer Técnico, a solicitação ora requerida decorre da regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para ampliação da atividade de pecuária e uma nova intervenção para construção de infraestrutura de captação de água para dessedentação animal dentro de uma área de preservação permanente. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**, **art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental para implantar atividade agrícola cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, isto é, não existe no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

9 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa** é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*, consistindo na construção de uma barragem para captura de água visando a dessedentação de animais.

10 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006, DN COPAM nº 217/2017 e Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser

autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

12 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 44 (quarenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º** da **Lei Estadual 10.883/1992**.

13 - Impende, também, ser ressaltado que dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

14 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

15 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 8,4000 ha**, **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0600 ha** e **CORTE DE 44 ÁRVORES ISOLADAS**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

17 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

18 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

19 - Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de intervenção dentro e fora de área de preservação permanente e corte de árvores isoladas, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Considerando o processo foi instruído corretamente e com os estudos pertinentes;

Considerando que o imóvel cumpre com as exigências ambientais;

Considerando que a área está apta ao fim requerido e não há impedimento legal para as intervenções requeridas;

Considerando que foi paga a multa da intervenção corretiva e que a taxa florestal foi quitada em dobro;

Me posiciono favorável ao DEFERIMENTO das intervenções solicitadas de supressão vegetal, do corte corretivo de árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente na Fazenda Onze Mil Virgens (matrículas 16.021 e 2.635), localizada no município de Rio Paranaíba, com rendimento lenhoso de 164,89 m³ que será utilizado no próprio imóvel para uso doméstico, além de 11 m³ da intervenção corretiva, totalizando 175,89 m³ de lenha nativa.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado em área de preservação permanente de 0,070 ha, na Fazenda Onze Mil Virgens, localizada nas coordenadas geográficas de referência 353.486 / 7.872.104, no final do ano de 2026 e monitoramento com tratos silviculturais e replantio até o final ano de 2029.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Para o volume de 11 m³ da intervenção corretiva já foi paga taxa no valor de R$ 231,88 na data de 02/12/2024.

Valor: R$ 5.728,18 (Cinco mil setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) para o volume de 164,89 m³.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Respeitar os limites de reserva, áreas de preservação permanente e vegetação nativa remanescentes.	Durante a exploração florestal
02	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão , conforme termo de referência específico disponível no site do IEF.	30 dias após a conclusão do supressão
03	Apresentar relatório após a implantação do projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anual, até 2029
04	Apresentar relatórios com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período.	Anual, até 2029

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho

Masp: 1148740-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 27/08/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alencar Cunha Filho**, **Gerente**, em 22/09/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136227608** e o código CRC **DF13B1B9**.